



## VOTO

**PROCESSO: 00058.002995/2019-04**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA ANÁLISE DA DIRETORIA

1.1. A Lei de Criação da ANAC incumbiu a Agência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Dentre as competências legais atribuídas à ANAC, destacam-se, especialmente, as competências para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;<sup>[1]</sup> e para editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à regulação do Sistema.<sup>[2]</sup>

1.3. O Regimento Interno da ANAC atribuiu à Superintendência de Tecnologia da Informação a competência para propor ações de organização das informações estratégicas e sua integração com outras bases de dados,<sup>[3]</sup> cabendo ao Colegiado exercer o poder normativo da Agência<sup>[4]</sup> e deliberar, em instância administrativa final, sobre as matérias de competência da ANAC.

1.4. Depreende-se, da análise dos autos, que o feito foi regularmente instruído com a manifestação da área técnica competente, estando apto a ser submetido à apreciação final da Diretoria Colegiada.

### 2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. A proposta de alteração normativa viabilizará que os regulados que optarem por registrar suas informações nos Bancos de Dados Blockchain a serem disponibilizados pela ANAC sejam dispensados de submeterem seus sistemas informatizados aos requisitos previstos no art. 4º da Resolução ANAC nº 458/2017, simplificando o processo de aceitação do uso desses sistemas.

2.2. Como já destacado quando da abertura da audiência pública, a criação do banco de dados em Blockchain pela ANAC viabiliza ao regulador determinar previamente de que forma as informações devem ser registradas pelos regulados, por meio da definição do algoritmo de consenso que será obrigatoriamente observado por todos os operadores.<sup>[5]</sup>

2.3. A proposta foi submetida à Audiência Pública nº 3/2019, sendo robustecida pelas manifestações apresentadas.<sup>[6]</sup> Em seguida, o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANAC, a qual teceu recomendações que foram também incorporadas à Proposta de Ato Normativo que ora se apresenta.<sup>[7]</sup>

2.4. A proposta aqui apreciada se difere do texto apresentado pela área técnica<sup>[8]</sup> apenas por disciplinar a realização de consulta pública como **etapa preferencial**, mas não obrigatória, à edição de orientações complementares pela STI.

2.5. Como sinalizado pela Procuradoria Federal, pretende-se promover a participação social na elaboração dos atos normativos sobre a matéria, mas não atrelar sua edição a uma imperiosa necessidade de consulta pública, quando, no caso concreto, isso se mostrar ineficiente e desnecessário.

2.6. Pelo exposto e, com base na exposição da área proponente, entendo que a proposta de alteração à Resolução 458/2017 (SEI nº 2882712) atende ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento de soluções digitais para conservação segura de informações de registro e guarda obrigatória por regulados da Agência.

### 3. CONCLUSÃO

Com fulcro nos incisos X e XLVI do artigo 8º e inciso V do Art. 11 da Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 458, de 20 de dezembro de 2017, conforme a proposta de ato normativo SEI nº 2882712.

É como voto.

---

[1] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 8º, X.

[2] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 8º, XLVI.

[3] Regimento Interno (Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016), art. 39, VIII.

[4] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 11, V. Regimento Interno (Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016), art. 9º, VIII.

[5] Item 4.4.3.4 da Nota Técnica nº 1/2019/GT-STI/STI (SEI 2622761): “(...) uma vez construído o bloco gênese, ou seja, o algoritmo de consenso, ele começa a agir como uma lei entre os participantes, que passam a se relacionar conforme suas determinações. Essa característica é de especial relevância para o órgão regulador. Tendo sido criado esse bloco pela ANAC, ele garante, indubitavelmente, a relação conforme suas regras ad eternum, mesmo que esta autarquia especial deixe de ser um nó do sistema ou pare de exercer supervisão.”

[6] Nota Técnica 2/2019/GT-STI/STI (SEI 2777960)

[7] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) DIR/JN (SEI 2882712)

[8] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GT-STI (SEI 2778228)